Proc. n.º 962/2022

Sumário da sentença:

1- *No âmbito de um contrato de compra e venda a prestações, a adquirente da coisa pode resolver o contrato face a incumprimento definitivo da obrigação de entrega por parte da vendedora;*

2- *Na falta de reconvenção, o tribunal apenas está vinculado a decidir o pedido formulado pela autora atendendo aos factos tidos como provados (e não ao enquadramento legal efetuado pelas partes);*

_____ // _____

Requerente:
Requeridas:

A- Relatório:

A requerente peticiona que a reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia paga (quinhentos e cinquenta euros) no âmbito de um contrato celebrado entre ambas.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. Em 20 de março de 2020, a requerente deslocou-se à loja da requerida com o intuito de adquirir um vestido de noiva para o seu casamento que se iria realizar em maio de 2020;
    b. Escolhido o vestido, com o valor de €1050,00, a requerente pagou a quantia de €550,00 através de multibanco, ficando o vestido na loja para fazer os ajustes necessários;
    c. Nesse preciso dia, em virtude da COVID-19 é decretado o estado de emergência, entrando o país num confinamento por tempo indeterminado e, como consequência, a requerente viu a celebração do seu casamento adiada para data indeterminada;
    d. No início de 2022, com o alivio das medidas implementadas, a requerente agendou nova data para o casamento (04 de junho de 2022);

e. Em março de 2022, a requerente deslocou-se novamente à loja da requerida, tendo esta informado que o vestido havia sido vendido pelo valor de €550,00 no ano de 2021;

f. Apesar de a requerida ter informado a requerente que enviou dois *e-mails* a solicitar o pagamento do vestido, a requerente nunca recebeu qualquer contacto da requerida, nem lhe foi estipulado qualquer prazo para levantamento/pagamento do vestido.

2. A requerida apresentou contestação oral, na audiência de julgamento, alegando os factos essenciais constantes da respetiva ata (que aqui se reproduzem para os devidos efeitos).

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da Requerente à devolução da quantia paga por um vestido de noiva, na loja da requerida.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos e testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados os seguintes factos:

i. Em 14 de março de 2020, a requerente deslocou-se à loja da requerida para adquirir um vestido de noiva (facto que dou como provado atendendo ao alegado pela requerente e aceite pela requerida na primeira frase da sua contestação oral apresentada em audiência de julgamento – cfr. ata da audiência –; nesse sentido foram também as declarações da testemunha apresentada pela reclamante, a qual confirmou a data e o motivo que levou a requerente a dirigir-se à loja da requerida);

ii. Na data referida em i., a requerente efetuou o pagamento de €550,00 e acordou com a requerida o pagamento do remanescente do preço (€500,00) depois de serem efetuados arranjos de costura no referido vestido, mas em data não concretamente determinada (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha apresentada pela reclamante, cujas respostas às perguntas formuladas se mostraram claras e espontâneas e com conhecimento direto sobre os factos);

iii. Em data não concretamente determinada, a requerida vendeu o vestido referido em i. a uma terceira pessoa (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha colaboradora da requerida, no sentido de que o vestido esteve durante muito tempo na loja e que a requerida acabou por o vender a outra pessoa).

D- Da fundamentação de Direito

Salvo o devido respeito, o tribunal não está vinculado aos enquadramentos legais efetuados pela requerente e pela requerida. Requerente e Requerida integram as respetivas condutas no âmbito de um contrato promessa que se reputa inexistente. Efetivamente, as duas partes concordam que no dia 14 de março de 2020 foi adquirido um vestido de noiva por parte da requerente na loja da requerida.

Por conseguinte, no dia 14 de março de 2020 foi celebrado um contrato de compra e venda entre a requerente e a requerida. As partes não se obrigaram a celebrar novo contrato (a emitir as necessárias e posteriores declarações de vontade do contrato prometido[1]) e, por consequência, não celebraram qualquer contrato promessa.

Entre a requerente e a requerida foi celebrado um contrato de compra e venda a prestações. "Na compra e venda a prestações, o pagamento do preço é feito rateadamente. O preço devido corresponde a uma obrigação unitária *que, todavia, foi dividida e escalonada no tempo no que respeita ao seu cumprimento*; ou seja, *o preço acordado é uma única obrigação liquidável em prestações, com vencimentos diferidos no tempo*"[2].

A questão coloca-se quanto às situações em que não foi acordada reserva de propriedade, nem a coisa foi entregue (cfr. art. 934.º do C.C.). De acordo com posição sufragada por
"[…] o pedido de resolução do contrato [pela vendedora] depende […] do facto de se estar perante um incumprimento definitivo, nos termos gerais (arts. 801º e 808º CC)"[3].

Não obstante, os presentes autos não versam sobre qualquer pedido feito pela vendedora (a requerida), porquanto foi a compradora (requerente) que desencadeou a ação e peticionou a condenação da requerida a devolver-lhe a quantia paga. Por outro lado, não foi apresentado pela requerida qualquer

[1] *Vide* Ac. do TRL, de 06 de dezembro de 2011, disponível em: <www.dgsi.pt>.
[2] Martinez, Pedro Romano, *Direito das Obrigações (parte especial) – Contratos – compra e venda, locação, empreitada*, 2ª Edição, 2001, p. 87 (*itálicos* nossos).
[3] *Ob. Cit.*, p. 92.

pedido reconvencional, motivo pelo qual o tribunal apenas se terá de pronunciar sobre o pedido da requerente.

Assim sendo, a respeito da compra de venda a prestações celebrada entre requerente e requerida há que determinar se existem limitações à resolução do contrato, ainda que implicitamente peticionada.

"Quanto [à] comprador[a] não existem limitações; daí que [a] adquirente possa resolver o contrato perante o incumprimento definitivo da obrigação d[a] vendedor[a], em particular, do dever de entrega da coisa"[4].

Reiterando-se o expendido supra, não existindo pedidos da vendedora contra a compradora que o tribunal deva apreciar, o pedido da requerente deve proceder face ao preceituado no artigo 433.º do C.C., conjugado com o artigo 289.º, n. º1 do C.C.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a requerida a devolver à requerente a quantia de €550,00 (quinhentos e cinquenta euros).

Notifique-se.

Guimarães, 21 de julho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[4] *Ob. Cit.*, p. 92.